



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 83, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1729, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que Altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

13 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)
PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, do Senador Alessandro Vieira, que *altera os arts. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e 6º da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, para prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.729, de 2023, de autoria do Senador Alessandro Vieira.

O projeto altera o art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), e o art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tem por objeto prever a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada da mulher, criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência que seja vítima de crime cometido com violência.

No art. 1º, insere um § 2º no art. 158 do CPP, para determinar que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e de violência contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento

humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.

No art. 2º, inclui um § 2º no art. 6º da Lei nº 13.431, de 2017, para estabelecer que a criança ou adolescente vítima de violência será submetida a perícia a ser realizada preferencialmente por profissional do sexo feminino, previamente capacitada.

No art. 3º consta a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, o autor afirma que o escopo da proposição é evitar a vitimização secundária e assegurar atendimento humanizado a vítimas tão vulneráveis.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

A proteção penal de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência conta com um bom catálogo de normas que criminalizam e punem condutas graves como maus-tratos e as mais diversas formas de violência.

No entanto, no campo da efetividade das leis, identificamos alguns problemas no que respeita à promoção dos direitos e garantias das vítimas. Nem sempre as portas do sistema de justiça estão abertas para elas: não há delegacias em suas cidades ou elas sentem vergonha da agressão sofrida e têm medo de revitimização, por isso se calam e preferem não denunciar os malfeiteiros.

Os receios não são infundados. Mesmo quando essas pessoas conseguem acionar o aparato policial e jurídico, há casos nos quais se deparam com novas violências cometidas justamente pelos agentes públicos que

deveriam acolher possíveis vítimas. Elas sofrem uma revitimização, ou vitimização secundária, que é justamente a violência praticada por órgãos do Estado no curso da investigação ou do processo penal e que agrava o sofrimento da vítima.

São numerosas as situações de violação dos direitos de vítimas de crimes pelo sistema de justiça; entre elas podemos citar a expressão de descrédito pelo relato da ação delituosa, o julgamento moral, a responsabilização pela violência sofrida e a submissão a reiterados interrogatórios sobre o fato delitivo e ao exame de corpo de delito.

A legislação processual penal determina que o exame de corpo de delito seja realizado quando a infração deixar vestígios, não podendo supri-lo nem mesmo a confissão do acusado. Por esse motivo, especialmente em casos de crimes sexuais, exige-se que a vítima não troque de roupas, não tome banho, não corte as unhas nem escove os dentes, de forma a preservar eventuais provas.

Segundo a advogada criminalista especialista em direitos das mulheres Soraia da Rosa Mendes, a orientação dos órgãos de persecução penal é justamente o contrário do que a psique da vítima a ordena a fazer: limpar-se, depurar-se, livrar-se da sujeira de um ato de violência machista que a faz, muitas vezes, sentir-se responsável pelo ocorrido. A demora na realização do exame aumenta seu martírio, fazendo-a reviver o doloroso episódio. Além disso, quando é finalmente submetida ao exame – que é naturalmente constrangedor –, pode deparar-se com um ambiente inóspito e com um tratamento indiferente, insensível ou hostil do perito médico-legal.

Daí a importância da proposição, que garante a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, assim como a crianças, adolescentes, pessoas idosas ou com deficiência a realização do exame de corpo de delito de forma humanizada. A intenção da lei é evitar a revitimização daqueles que buscam no atendimento policial a proteção e a justiça, mas por vezes encontram apenas o desrespeito e a falta de empatia. Com o novo princípio a orientar a atuação da perícia oficial, será necessário investir na capacitação de agentes públicos e transformar uma atuação precipuamente orientada pelo estrito cumprimento da lei em um serviço público que dê efetividade às normas penais, mas também promova o acolhimento das possíveis vítimas. Se, por um lado, a postura profissional requer atitude impessoal e cautelosa diante da denúncia sobre a qual o perito deve coletar provas, também é fato que a frieza e a suspensão de juízo podem facilmente dar lugar a cinismo, sarcasmo e desconfiança, que produzem efeitos devastadores

sobre a vítima. É possível que a suposta vítima esteja mentindo, ou confusa ou enganada, mas agir sob a suposição de má-fé certamente provoca injusto sofrimento às pessoas que tenham sofrido alguma violência. No mínimo, por precaução, deve-se dar um tratamento acolhedor e respeitoso às possíveis vítimas, para evitar que tais injustiças se acumulem.

Em nossa opinião, a proposição complementa a norma contida no inciso III do art. 35 da Lei Maria da Penha que propugna justamente pela criação de centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Por fim, sugerimos duas emendas. A primeira amplia o escopo protetivo do projeto, que, por força do que dispõe o atual inciso I do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Penal, somente se referirá – caso aprovado em sua redação original – às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, deixando à margem do tratamento humanizado mulheres que sofrem violência extrafamiliar, ou seja, aquela que é praticada inclusive por pessoas desconhecidas. A segunda ajusta a flexão de gênero do termo “capacitado”, por se referir a profissionais mulheres.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 158.

Parágrafo único.

I – violência contra a mulher;

.....
§ 2º Nas hipóteses do § 1º, a vítima será examinada em espaço ou estabelecimento apropriado ao seu atendimento humanizado e, se for mulher, criança ou adolescente, preferencialmente por profissional do sexo feminino.” (NR)

EMENDA N° 2 -CDH

Substitua-se, no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.729, de 2023, o termo “capacitado” por “capacitada”.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 13/09/2023 às 11h - 62ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO
IZALCI LUCAS	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE 1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE 3. VAGO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 5. VAGO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE 2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

CARLOS VIANA
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MAURO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1729/2023)

NA 62^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N^oS 1 E 2-CDH.

13 de setembro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa